

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO INICIAL

Parecer Jurídico: 069/2022
Processo Administrativo: 0663/2022
Modalidade: Concorrência
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para obras de construção, ampliação, reforma e/ou adequação para climatização de edificações no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas zonas urbana e rural do Município de Timon no estado do Maranhão.
Origem: Secretaria de Educação – SEMED
Assunto: Análise inicial de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 0663/2022, referente à Concorrência cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para obras de construção, ampliação, reforma e/ou adequação para climatização de edificações no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas zonas urbana e rural do Município de Timon no estado do Maranhão.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, verbis:

f



"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA:

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa Nº 520001/2022** da Secretaria de Educação – SEMED.

De igual forma, está presente nos autos o **Projeto Básico**, a **justificativa**, requisito necessário por lei, bem como **Termo de Referência** com a especificação detalhada do objeto, quantidade, valores e **autorização pela autoridade competente**.

Em continuidade à análise, verifica-se a presença detalhada do **orçamento**, a **designação de Presidente da Comissão Permanente de Licitação** (Portaria nº 0160/2022), **memorando** que requer a emissão de parecer jurídico inicial (memorando nº 129-A/2022).

Está presente também nos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 8666/93 a **minuta do edital** com todas as diretrizes e requisitos do procedimento, bem como **minuta do contrato**, estabelecido legalmente no artigo 55 da legislação específica.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA:

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. Na ocasião, a autoridade "(...)



deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais.”¹

A autoridade, ao aprovar o projeto/termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico/termo de referência para determinar a abertura de processo licitatório, a contratação da obra ou do serviço e/ou a aquisição de bens projeto se refere².

Lei Municipal de Timon/MA nº1892 de 17 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Timon/MA, e dá outras providências no artigo 53, diz que:

Art. 53 Os Secretários Municipais, autoridades equiparadas, inclusive os dirigentes de entidades da administração indireta, tem as seguintes atribuições:

(...)

II – Ordenar despesas das respectivas unidades orçamentária e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

(...)

III – autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da nota de empenho, e o respectivo pagamento;

(...)

XV – determinar ou dispensar a realização de licitações;

(...)

XIX – assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Município participe, quando tiver competência delegada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No caso dos autos, verifico que a licitação e o Termo de Referência foram devidamente submetidos e autorizados pela autoridade competente, para os fins do artigo 7º, §2º, I, da Lei de Licitações c/c com a Lei Municipal acima mencionada.

Ademais, verifico que o TR e demais atos internos, atende satisfatoriamente ao que exige a legislação de federal, nos termos do Art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

Nada a ressaltar, portanto.

DO CABIMENTO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem

¹Marçal Justen Filho in “Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.184.

²Marçal Justen Filho. Op. Cit. e loc. cit.



Prefeitura de
Timon

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações
Assessoria Jurídica

PROC. Nº 6.031/22
FLS. 653
RUBRICA ✓

possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, conforme artigo 22, §1º da Lei 8666/93.

Em igual sintonia com o regramento legal referido, o artigo 23 estabelece os valores parâmetros que devem ser observados ao eleger a modalidade de licitação do certame. No caso em apreço, o procedimento objeto de análise deste parecer encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que o valor total do contrato orçado pela Administração é de R\$ 9.867.933,57 (nove milhões e oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme o art 1º, I, "c" do Decreto 9.412/2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 01 de junho de 2022.

Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 049/2017-GP
OAB/PI nº 13.170